

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre associações e fundações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Disposições de estatutos de associações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que exijam a realização da assembleia geral em determinado prazo já encerrado ou a se encerrar no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 serão consideradas sem efeito no ano de 2020.

§ 1º Os prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo estabelecidos nos respectivos estatutos e previstos para se encerrar durante o período referido no caput deste artigo ficam prorrogados até a data de efetiva realização de assembleia geral, no caso de se encerrarem ou iniciarem nesta data ou a partir dela, ou até 30 de outubro de 2020.

§ 2º Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo previstos para se encerrar, de acordo com o estabelecido nos respectivos estatutos, durante o período referido no caput deste artigo, ficam prorrogados, quando se depender, ainda que indiretamente, da realização de assembleia geral nos termos estatutários para a escolha de novos mandatários para substituírem os referidos membros, até a data de efetiva realização da assembleia geral ou 30 de outubro de 2020.

§ 3º Aplicam-se, no couber, as disposições deste artigo às fundações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos



\* C D 2 0 5 8 5 3 1 4 5 5 0 0 \*

competentes para geri-las e representá-las e a reuniões e assembleias que exijam a participação e voto dos mencionados competentes nos termos estatutários quando houver, para tanto, anuência do órgão do Ministério Público no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias ou o suprimento desta pelo juiz, a requerimento do interessado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

Parágrafo único. O associado poderá participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em assembleia geral nos termos do estatuto da associação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização da referida assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realize." (NR)

"Art. 67. ....

Parágrafo único. Os competentes para gerir e representar a fundação poderão participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em reunião ou assembleia para deliberações nos termos do respectivo estatuto ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reunião ou assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por força de disposições estatutárias, as associações regidas pelo Código Civil geralmente têm prazos para realizar assembleias gerais para determinadas finalidades.

Também é comum a fixação, nos estatutos respectivos, de prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como de duração e início dos respectivos mandatos.



\* C D 2 0 5 8 5 3 1 4 5 5 0 0 \*

E, para participar de assembleias gerais, os associados participantes devem, em muitos casos, deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá reunidos para participarem das deliberações.

No entanto, afiguram-se tanto esses deslocamentos, quanto a concentração de pessoas, no presente momento da vida nacional, muitas vezes não recomendáveis ou contrários às medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19, cuja letalidade já restou amplamente demonstrada por todo o mundo e, em virtude da qual, já foi inclusive declarada emergência em saúde no plano internacional.

As mesmas dificuldades e óbices podem se reproduzir em relação ao fiel cumprimento de normas estatutárias de fundações regidas pelo Código Civil ou à realização de reuniões e assembleias presenciais para deliberações pelas pessoas competentes para geri-las e representa-las.

Diante do atual cenário, urge, pois, flexibilizar o cumprimento de determinados deveres e obrigações estatutárias impostas às aludidas associações e fundações em linha com o tratamento já conferido a outras pessoas jurídicas pela Medida Provisória nº 931, de 2020.

Nesse sentido, ora propomos medidas legislativas destinadas a: a) flexibilizar ou prorrogar, excepcionalmente, as normas, datas ou prazos estabelecidos em estatutos daquelas associações e fundações como limites para realização de reuniões e assembleias gerais, bem como para a prática de outros atos relativos à gestão e atuação de membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como aquelas normas que digam respeito à duração e início dos mandatos desses membros; e b) autorizar a realização de reuniões e assembleias por meio virtual, com participação e voto a distância, nos termos do previsto no respectivo estatuto da associação ou fundação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reuniões e assembleias sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem.



Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-4678

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 8 5 3 1 4 5 5 0 0 \*